

PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO APÓS A LEI 12010/09.

Priscila Castro Teixeira Rocha da Cruz¹Rogério Rosa da Cruz²

RESUMO: A Lei 12.010/09 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90), no tocante ao procedimento judicial para adoção. Desta maneira, este artigo foi escrito com o fim de demonstrar o que é a adoção, sua evolução histórica e suas espécies, assim como demonstrar o novo rito processual para deferimento de habilitação aos interessados em adotar. Evidenciada a importância da adoção e a necessidade de criar meios para viabilizá-la de forma segura, passar-se-á à verificação da adequação do novo procedimento a este fim, considerando que o direito de acesso à justiça corresponde à garantia de julgamentos justos, através de processos que não sejam tão rápidos nem tão demorados, que prejudiquem o direito material em questão.

Palavras-chave: adoção; procedimento; duração razoável do processo.

ABSTRACT: The Law 12.010/09 amended the Statute of Child and Adolescent (ECA, Law 8.069/90), in relation to legal proceedings for adoption. In this way, this article was written in order to demonstrate what is adoption, its historical evolution and its species, as well as demonstrating the procedure for granting new rite enabling those interested in adopting. Highlighted the importance of the issue and the need to create viable means safely for this, it will be verified the adequacy of the new procedure to this end, given that the right of access to justice, corresponding to guarantee fair trials, through processes that are not so fast, not so lengthy that undermine the right material in question.

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (2010), Advogada e sócia do escritório de advocacia Castro, Cruz e Fernandes Advogados.

² Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2010). Coordenador do curso de pós graduação em Direito Penal e Processual Penal na Universidade Estácio de Sá/Nova Iguaçu, professor titular de Direito Penal e Prática Jurídica Penal na UNIABEU e professor auxiliar de Direito Penal, Processo Penal e Prática Simulada Penal da Universidade Estácio de Sá, Pesquisador com bolsa PROBINA/UNIABEU, Editor da Revista do Curso de Direito da UNIABEU.

Keywords: adoption; procedure; reasonable time process.

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se tratar, neste trabalho, sobre a adoção no direito brasileiro, especialmente no que tange ao processo, haja vista as recentes alterações promovidas pela lei 12.010/09.

A adoção é tema de extrema importância, considerando a necessidade de garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, entretanto, não se deve afastar a cautela que deve cercar o processo de adoção, considerando que muito embora exista necessidade premente de inserir a criança em família substituta com a maior rapidez possível, desde que não se possa mantê-la junto à família natural, não se pode descuidar de que um resultado rápido não pode se sobrepor à necessidade de que o resultado seja justo. Por outro lado, não é razoável que este se mostre demasiadamente extenso, ao ponto de gerar um processo injusto. Trata-se aqui de processo justo como aquele em que as garantias processuais interagem de forma coordenada.

Com a referida alteração legal, vieram interessantes disposições, como a prevalência da família natural e exigência de colocação conjunta de irmãos por uma mesma família substituta, dentre outras. Entretanto, chama atenção, em especial, a alteração que trata do procedimento de adoção.

É sabido que nossa Constituição prevê em seu art.5º, LXXVIII o direito a um processo com duração razoável, e que esta também é uma exigência do Pacto de São José, tratado do qual o Brasil é signatário. Da mesma forma, a Carta Magna assegura a todos o direito de acesso à justiça e o direito ao devido processo legal, portanto, há que se ter procedimentos com regras claras e que devem ser respeitadas.

Considerando a necessidade de existência harmônica dos princípios narrados acima (duração razoável do processo, acesso à justiça e devido processo legal), é preciso aplicar a lei, ponderando-os, e isto se faz necessário em razão da lacuna deixada pelo legislador. Verifique-se que o legislador criou novas regras quanto ao

procedimento de adoção, entretanto, não fixou prazo para a realização de alguns atos, o que pode dar margem a demora processual.

Evidente que o legislador se descuidou entre os arts. 197-C e 197-D ao não fixar prazo máximo para realização das atividades ali narradas. Óbvio que estas são importantes, mas não podem ficar submetidas a vontades do agente responsável pelas suas realizações, nem tampouco às mazelas da administração pública, que carece de profissionais e de espaços para atender a demanda de variados serviços públicos.

Não obstante evidenciar-se o conflito entre a lei e os princípios supramencionados, há que se destacar que a criança e o adolescente, segundo o ECA, têm o direito a convivência familiar, o que pode ser impedido ou retardado em razão dos obstáculos criados pelo legislador.

2. ADOÇÃO

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, a adoção era regulada pelo Código Civil de 1916, onde era chamada de simples, se dava por escritura pública e só estabelecia parentesco entre adotado e adotante.

A partir de 1965, com o advento da Lei 4.655, passou a existir, também, a legitimação adotiva, que dependia de prestação jurisdicional. Esta perdurou até a entrada em vigor da Lei 6.697/1979 (Código de Menores), quando foi substituída pela adoção plena. Nesta o vínculo parental atingia a família dos adotantes, e não só estes, como antes.

O Código e as leis não mudaram até a promulgação da Constituição Federal de 1988, e esta foi extremamente significativa em relação ao tema. Especialmente importante foi o impedimento de distinções entre filiação adotiva ou natural, como prevê o art. 227, §6º.

Em consonância com a nova ordem estabelecida pela constituição cidadã, veio o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, como o nome sugere, trata de questões inerentes aos direitos de crianças e adolescentes, dentre eles as questões que dizem respeito à adoção.

Em decorrência desta última alteração, a adoção no Brasil passou a ser tratada tanto pelo ECA como pelo Código Civil, este último apenas de forma subsidiária, ou seja, em relação à adoção de maiores de 18 anos, já que estes não são sujeitos a aplicação da lei especial.

2.2. Do direito a convivência familiar

A todo indivíduo é resguardado o direito de convivência familiar tanto no seio de uma família como em sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 19, a necessidade da criança, e do adolescente, ser educado e criado em sua família.

Este direito deve ser priorizado como proteção integral e uma garantia fundamental, que permitirá o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos, tendo, assim, facilitado o seu desenvolvimento físico, moral, espiritual, intelectual, garantindo a ele sua dignidade.

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê também, excepcionalmente, a inclusão da criança e do adolescente em uma família substituta, como um meio de garantir o direito a convivência familiar, entretanto, demonstra claramente que isto só irá acontecer se o retorno à família natural se mostrar impossibilitado.

Esta medida só será adotada caso não haja condições da criança ou adolescente estar no seio de sua família natural e desde que a nova família cumpra todas as exigências legais, efetivando e resguardando, assim, o direito à proteção integral da criança e do adolescente.

2.3. A Adoção no Brasil

A adoção é um instituto previsto na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela lei 12.010/09.

Para alguns doutrinadores, dentre eles Orlando Gomes (1968, *apud* BOSCARO, 2002, p. 85), a adoção significa “um ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo da filiação.” Já para Arnold Wald (1995, *apud* BOSCARO, 2002, p. 85), trata-se “de uma ficção jurídica que cria um parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente”. Tal instituto é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial, conforme ensinamento de Waldyr Grisard (*in* PEREIRA, 2004, pp. 181-185). O mesmo autor entende que “a adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.”

A adoção tem sua origem relacionada à ordem religiosa, com a finalidade de continuar o culto doméstico de uma família que não possuía filhos para dar continuidade a este ritual (DIAS, 2009, p. 433; BOSCARO, 2002, p. 85).

No início, a adoção era feita sem nenhuma distinção entre maiores e menores, sendo consumada através de escritura pública e o vínculo era somente entre o adotante e o adotado. Com a evolução e a necessidade de mudanças, este instituto passou a sofrer modificações com o objetivo de melhora.

Em 1965, a adoção passou a se chamar de legitimação adotiva, onde passou a ser irrevogável e cessava o vínculo com a família natural; em 1979 foi alterada pelo Código de Menores, passando a se chamar de adoção plena, assim, o vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes e o nome dos avós passou a constar no registro do adotado, independente de consentimento expresso; então, veio a Constituição Federal e foi mais adiante, eliminando de vez qualquer distinção entre filhos adotivos e filhos biológicos (DIAS, 2009, p. 433).

Dessa forma, ao adotado atribui-se a condição de filho, trazendo consigo todos os direitos e obrigações.

2.4. Espécies de adoção

Maria Berenice Dias (2009, pp. 440-448) descreve as seguintes espécies de adoção: adoção unilateral, adoção de maiores, adoção internacional, adoção póstuma, adoção à brasileira, adoção *intuitu personae*, adoção homoparental, adoção e filho de criação e adoção de nascituro. Todos serão tratados nos parágrafos a seguir.

2.4.1. Adoção unilateral

O tempo passou e a família se transformou. O modelo anterior, em que os casamentos perduravam por décadas, quando a dissolução por muitas vezes só ocorria com a morte, hoje já não é tão comum. Parece que as pessoas já não aceitam o vínculo matrimonial como indissolúvel. As bases da vida conjugal, atualmente, se fundam muito mais no afeto do que em valores sociais ou religiosos.

Da mesma forma, é grande o número de mães que optam por ter seus filhos através de “produções independentes”. Há ainda os casos em que um dos genitores falece.

Nos três casos citados acima, é possível que os envolvidos passem a ter novos relacionamentos e é neste panorama que costuma ocorrer a adoção unilateral, também chamada de semiplena (DIAS, 2009. p. 440).

No caso da mãe solteira ou viúva, a situação é a adoção poder ocorrer de forma mais simples, já que havendo o interesse por parte do novo companheiro/adotante, e não havendo oposição do pai biológico, basta cumprir as exigências referentes ao procedimento para adoção. Por outro lado, na hipótese em

que o pai abandona o filho, é necessário, para adoção, que antes ocorra a destituição do poder familiar (DIAS, 2009. p. 440).

2.4.2. Adoção de maiores

Com o advento da Constituição de 88, veio a lume o princípio da igualdade de filiação, consagrado no art. 227 § 6º, e que estava disposto na parte que trata dos direitos da criança e do adolescente, o que levou parte da doutrina a defender que não havia mais a possibilidade de adoção de maiores, entretanto esta tendência foi superada, sendo admissível a adoção de maiores (DIAS, 2009. p. 441).

O Código Civil prevê, no art. 1619, a possibilidade de adoção de maiores. A alteração se deu no sentido de passar a exigir que se desse em procedimento judicial, e não mais por escritura pública, como antes acontecia. O mesmo dispositivo previu ainda a aplicação das regras gerais previstas no ECA.

2.4.3. Adoção internacional

A adoção internacional é tema por demais delicado, haja vista a possibilidade de, não intencionalmente, acabar por permitir o tráfico de crianças. Muito embora a legislação penal contenha previsão de tipo penal adequado às condutas de tráfico de pessoas, é bastante comum este tipo de prática, como noticia a imprensa, inclusive nas situações mais extremas como ocorre agora no Haiti, onde algumas crianças que perderam seus pais estão sendo vítimas dessa prática.

Quanto à forma, a adoção internacional tem como ponto de distinção em relação à adoção por brasileiros o maior prazo para o estágio de convivência.

2.4.4. Adoção póstuma

A adoção póstuma tem previsão nos art. 1628 do CC e 42, §5º do ECA. Muito embora não haja dúvida quanto a sua possibilidade, já que está prevista na lei, há dois pontos sensíveis em relação ao tema.

O primeiro diz respeito aos efeitos da sentença, já que a decisão tem natureza constitutiva, e por isso só os produz a partir do trânsito em julgado da decisão. Mas a lei permite que a decisão possa retroagir na hipótese de ter o adotante falecido no curso do processo de adoção.

O segundo se refere à exigência de que para se deferir a adoção ao falecido este tenha que ter proposto a ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³ já tem demonstrado entendimento em sentido contrário a este, possibilitando adoção mesmo após o falecimento do adotante, ainda que não houvesse ajuizamento anterior da ação.

2.4.5. Adoção à brasileira

A bem da verdade, não se trata aqui de adoção, mas de registro indevido de nascimento.

Prática muito comum é aquela em que alguém que não é o pai do recém-nascido o registra. Normalmente este ato é praticado por aquele que inicia o relacionamento com a mãe do adotando já em meio a uma gestação. O adotando toma esta atitude em razão do sentimento de formar um núcleo familiar, por amor à companheira ou pelo desejo pela paternidade.

Muito embora esta escolha pela paternidade que não é do próprio “adotante” possa ser vantajosa para o adotado, em razão da convivência familiar que é propiciada ao adotando, não se pode admitir que os indivíduos resolvam seus conflitos sem a intervenção do poder judiciário quando esta é indispensável, como neste caso.

³ Superior Tribunal de Justiça. Adoção póstuma. Prova inequívoca. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto, a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA. Recurso conhecido e provido (STJ, 4ª. T., REsp 457635/PB, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/11/2002).

2.4.6. Adoção *intui personae*

Como será tratado no capítulo seguinte, há um procedimento para adoção e neste não é possível buscar a adoção de pessoa determinada antes mesmo do início do respectivo procedimento. Há uma lista de pretensos adotantes e outra de adotandos, e, segundo o ECA, devem ser respeitadas as suas ordens.

Ocorre que muitas vezes o adotante venha a querer adotar alguém por algum motivo especial, como a convivência prévia, ou o conhecimento de uma situação de dificuldade que o sensibilizou, ou algum fato da vida como um acidente que deixa a criança órfã.

Se o que deve prevalecer é o direito do adotando, nada melhor do que colocá-lo em família que não seja totalmente estranha, ou ainda, uma com a qual já se estabeleceu um laço afetivo, e, sendo assim, nada há de irregular nesta espécie.

2.4.7. Adoção homoparental

Maria Berenice Dias, com rara clareza e objetividade, afirma que “a filiação socioafetiva sobrepõe-se a qualquer outro vínculo, quer biológico, quer legal” (DIAS, 2009, p. 447).

O preconceito não pode inviabilizar o procedimento de adoção por casal homossexual. Negar a adoção sem qualquer motivação realmente relevante é negar o direito do adotando à convivência familiar.

Além de ser absurdo usar o preconceito como justificativa para negar a adoção, esta negativa também carece de fundamento legal, já que o ECA não a impede.

Felizmente os tribunais começaram a perceber o absurdo que vinham cometendo e estão, ainda que de forma tímida, concedendo a adoção a casais formados por parceiros do mesmo sexo.”

2.4.8. Adoção de nascituro

No Código Civil de 1916, havia previsão legal para adoção do nascituro, porém o novo Código Civil não manteve esta possibilidade se coadunando com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como se sabe o procedimento de adoção pressupõe a realização de estágio de convivência, o que tornaria impossível a adoção por violação ao princípio do devido processo legal.

Por outro lado, a possibilidade desta espécie de adoção, provavelmente, reduziria o número de aborto ou de crianças abandonadas em razão de gestação indesejadas.

3. PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E DURAÇÃO RAZOÁVEL

3.1 - Processo e procedimento

Inicialmente cumpre esclarecer a respeito do conceito de procedimento, e para tanto é necessário estabelecer a distinção entre este e o processo.

Para Ada Pellegrini, Cintra e Dinamarco, “o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo” (CINTRA, *et al.*, 2006, p. 295). Já o processo seria “o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, presente o contraditório” (CINTRA, *et al.*, 2006, p. 303). O ponto de distinção entre os dois, para estes autores, é o fato de que o processo é teleológico e o procedimento é puramente formal.

Aroldo Plínio Gonçalves defende, em sentido contrário, que:

“Se o procedimento é meio necessário, (pois não se aboliu, ainda, a necessidade da existência do procedimento), para a existência, ou o

desenvolvimento, ou a ordenação, do processo, tem, então, o caráter teleológico que toda técnica intrinsecamente comporta, como meio idôneo para atingir finalidades. Mesmo considerado como série de atos, como forma de ordenação, como meio de se estamparem os atos do processo, o procedimento estaria impregnado de sentido teleológico, por que sua finalidade, já explícita em sua funcionalidade, não poderia ser negada (GONÇALVES, 2001, p. 66).”

O mesmo autor trata dos dois institutos como espécie (processo) do gênero (procedimento), percebendo que só existe uma diferença específica entre eles: o processo é marcado pelo contraditório (GONÇALVES, 2001, p. 68).

Fazzalari (2006. p. 114) afirma que “o procedimento se apresenta, pois, como uma sequência de ‘atos’, os quais são previstos e valorados pelas normas”. O processo é tratado como “procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver seus efeitos” (2006. pp. 118-119).

Por mais que se tente distingui-los a relação entre os mesmos é de inclusão (Gonçalves, 2001, p. 68.). Os dois coexistem e servem um ao outro, pois o processo se materializa através do procedimento, e o processo se serve do procedimento para resultar em promoção da justiça, nesta hipótese para garantir o direito da criança e do adolescente a convivência familiar.

3.2. Princípio da duração razoável do processo

O princípio está descrito no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República que confere “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Entretanto, a exigência de celeridade processual não pode ser considerada uma novidade em termos de previsão legal, pois é prevista em outros ordenamentos desde a Magna Charta de 1215. Em nosso ordenamento a inclusão desta garantia decorreu do Pacto de São José, passando a integrar o nosso rol de direitos fundamentais positivados.

Considerando ser esta exigência um princípio faz-se necessário entender o seu significado com o fim de aplicá-lo. Para Alexy (2008, p. 90) “princípio são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.” Neste contexto, a determinação constitucional de que todos têm direito a um processo com duração razoável, muito embora isto nem sempre se realize. Nosso sistema processual carece de mecanismos para dar efetividade a este princípio por vários motivos: não está composto por procedimentos céleres, não dispõe de quadro de pessoal em número suficiente para atender a quantidade de demandas, não apresenta sanções para a demora injustificada em alguns casos, etc. São várias as causas e não se pretende esgotá-las nesta enumeração. O que se quer apenas demonstrar é que a norma que determina a prestação jurisdicional em tempo razoável está longe de ser realizado na maior medida possível. Pelo contrário, se evidencia que até este momento não foram tomadas providências no sentido de fazer valer o mandamento supracitado.

3.3. Procedimento de adoção

O procedimento de adoção não está alheio à aplicação do princípio da duração razoável do processo, portanto, é preciso conjugar a aplicação deste princípio com os demais aplicáveis a qualquer processo, e mais os peculiares ao procedimento de adoção, especialmente os consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como o da proteção integral.

Frise-se que o interesse que deve prevalecer no procedimento judicial para adoção é o do adotando.

A quantidade de adotandos que necessitam de colocação em família substituta é muito grande, por este motivo, é preciso que os processos sejam resolvidos o mais rápido possível. Entretanto, é natural entender que duração razoável não deve ser entendida como duração curta, ou processo rápido. A melhor interpretação que se dá a duração razoável do processo é a realização dos atos processuais no menor tempo possível, desde que respeitados os demais princípios e regras concernentes aos procedimentos.

A partir destes esclarecimentos passa-se à análise do procedimento de adoção após sua alteração promovida pela lei 12010/09.

A nova lei acrescentou os artigos 197-A a 197-E no ECA, e estes representam o conjunto de atos que compõem o procedimento, com certeza com o objetivo de garantir o direito do adotando à convivência familiar. Ocorre que há neste novo procedimento lacunas que podem soar como permissão ao magistrado para atuar de forma diversa ao objetivo da lei.

A sequência de atos é a seguinte:

1. Apresentação da petição inicial

2. Conclusão a autoridade judiciária por 48 horas

3. Vista ao ministério público por 5 dias - neste momento há três possibilidades:

3.1. Requerimento de juntada de documentos e diligências;

3.2. Requerimento de designação de audiência;

3.3. Apresentação de quesitos para estudo psicossocial (a participação dos postulantes é obrigatória). Nesta última hipótese podem ocorrer dois desdobramentos:

3.3.1. Não havendo diligências, será determinada a juntada do estudo aos autos, abrindo vista ao ministério público por 5 dias e decidindo o juiz em igual prazo;

3.3.2. Concluído o estudo, a autoridade judiciária decidirá sobre as diligências e designará audiência de instrução e julgamento, e por fim decidirá pelo deferimento, ou não, da habilitação para adoção.

Neste ponto há uma lacuna que causa preocupação: não há prazo para a conclusão do estudo realizado pela equipe interprofissional. Sendo assim, ficará a cargo do magistrado a fixação deste. E quais parâmetros devem ser utilizados para determinar a quantidade de tempo necessária para realização deste estudo? A lei processual civil informa que quando não existir previsão legal de prazo este será de cinco dias. Pergunta-se: para a realização desta atividade, cinco dias pode ser

considerado razoável? Parece que não, sob o risco de incorrer em prestação jurisdicional injusta.

A mesma lei processual civil determina que o magistrado deverá julgar ainda que haja carência de previsão legal, sendo facultado ao mesmo a solução dos vazios legais, mas há limites a esta atividade, e para encontrá-los é preciso conjugar os princípios que regem o processo.

O risco em não haver previsão para o limite de tempo de conclusão do ato é permitir a demora processual legal. Na hipótese, seria possível, em tese, que o grupo encarregado de realizar o estudo em questão se demore por dois anos para produzi-lo, sem que pudesse ser compelido a encerrá-lo, alegando que ainda não houve tempo hábil para tanto. Um das justificativas poderia ser a enorme quantidade de processos e a exígua quantidade de servidores públicos.

Neste panorama, entraria em discussão o que o STF tem tratado sobre a reserva do possível, em que o ente público deixa de agir alegando a impossibilidade de realização do ato. A este respeito o Ministro Celso Mello proferiu decisão na ADPF 45 de 2004, onde resta evidente que há limites, e que o Estado não está autorizado a se eximir de suas responsabilidades.

A preocupação que se tem é que o direito a convivência familiar seja prejudicado pela demora processual, e mais, que se alegue a reserva possível para não prover os estudos interprofissionais em tempo razoável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na elaboração desta pesquisa buscou-se estudar o instituto da adoção na sua evolução no direito brasileiro, até a última alteração promovida pela Lei 12010/09.

Percebe-se a importância do instituto para garantia do direito a convivência familiar, consectário legal do direito à dignidade, sempre priorizando o interesse do adotado, com objetivo de concretizar o direito à proteção integral em todas as etapas no processo de adoção.

Verificou-se a preocupação do legislador em garantir ao adotado a recolocação em sua família natural, permitindo, porém, que sua impossibilidade acarrete a

colocação em família substituta, em ambos os casos sob a fiscalização do Estado, que exigirá o cumprimento de todos os requisitos legais, inclusive o de passar por equipe interprofissional para análise sobre a viabilidade e possibilidade de adoção dos que se apresentam ao judiciário com este fim.

É necessário cuidar para que a legislação que trata da questão, inclusive de natureza processual, esteja afinada com os objetivos da adoção, e nesse passo é preciso que o procedimento seja um meio de produção de decisões justas, e, para tanto, se deve ter controle sobre o tempo do processo, e o receio que se tem é que o legislador tenha se equivocado em não estabelecer prazos peremptórios para a realização de todos os atos do procedimento, deixando a cargo de cada magistrado a decisão sobre o tempo do procedimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. Ed. Malheiros, SP. 2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A adoção sob a perspectiva da doutrina de proteção integral. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coords.). Aspectos psicológicos na prática jurídica. Campinas: Millennium, 2002.

BOSCARO, Márcio Antônio. Direito de Filiação. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 457635/PB, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/11/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 45 MC / DF - DISTRITO FEDERAL CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo. Editora Malheiros. 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5 ed. Ver, atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Campinas. Editora Bookseller. 2006.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo. Rio de Janeiro. AIDE Editora. 2001.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias Reconstituída. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Anais do IV Congresso Brasileiro do Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial, in MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). Direitos Fundamentais de Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.